



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10825/000.838/92-17
RECURSO Nº : 78.235
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : EDUARDO FERNANDES VASQUES
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.016

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Aplica-se a
tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo da construção de
edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo
patrimonial a descoberto na declaração de rendimentos do
Contribuinte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDUARDO FERNANDES VASQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ
CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE
JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.838/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.016
RECURSO Nº. : 78.235
RECORRENTE : EDUARDO FERNANDES VASQUES

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame desta câmara, na sessão de 19/09/95, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem examinasse os documentos juntados ao recurso, conforme Resolução Nº 102-1.769, fls. 127/130.

Relido nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência, foi cumprida a contento, conforme parecer emitido às fls. 137/138.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.838/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.016

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Cotejando-se os dados constantes de fls. 131 a 136, resultado da diligência proposta por esta câmara, com os demais elementos do processo, conclui-se que, embora atenta a todos os argumentos apresentados pela defesa do recorrente, não temos como acatá-los, pelos motivos que seguem:

O parecer conclusivo de fls. 131 a 138, que integra o municioso exame da autoridade monocrática, cumprindo exemplarmente a diligência solicitada às fls. 130, não pode deixar de ser acatado vez que, realmente, muitos documentos juntados pelo contribuinte não comprovam a aquisição de material de construção, nem tampouco, prestação de serviço caracterizando a utilização de mão de obra. Ademais além de não constar o endereço da obra em construção, não estão em nome do sujeito passivo.

Com razão, ressalta o mencionado parecer, que o interessado apresentou um Quadro Demonstrativo dos Custos da Construção, sem comprovação dos gastos efetuados, além de que os documentos anexado às fls. 73 a 125, perfazem um total de CZ\$ 613.126,14 (cruzados), enquanto que no Quadro Demonstrativo do autuado consta NCZ\$ 806,44 (cruzados novos); na coluna relativa ao percentual de realização da obra, o recorrente adotou o método de conversão dos custos em OTN e não pelo valor da moeda corrente da época (cruzado).

O sujeito passivo, após tomar ciência da diligência realizada, insiste que a obra foi paga pelo seu sogro, Sr. Geraldo Magela dos Santos Rezende, entretanto, tal argumento cai por terra, pois está claramente comprovado nos autos, pelos documentos juntados pelo próprio contribuinte, que o material de construção, jamais foi entregue no endereço da obra, ou seja, na Rua Domingos Minicucci, 289, o que ocorreria normalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.838/92-17

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.016

Não é possível aceitar que o material utilizado na construção, foi adquirido pelo sogro do interessado e entregue no endereço da construtora do sogro do recorrente, ou ainda adquirido em nome de terceiros.

Às fls. 137, consta o esclarecimento dos critérios aplicados pela Fiscalização:

- Em relação a PNB 140, fls. 59 a 68, os itens que o contribuinte alega incorporar ao Custo Unitário Básico, fls. 53/54, não fazem parte do cálculo deste custo, fls. 61, item 3.32;
- O custo adotado pelo Auditor, fls. 54/55, tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis, pelo interessado, foi o custo médio anual, vez que os valores apresentados na Declaração IRPF/88, são anuais e não mensais;
- A comparação feita pelo autuado às fls. 55, VI, comparando os preços de venda aos preços de custo, está incorreta, pois o Fiscal analisou os custos, ou seja, material e mão de obra, da construção e não a valorização do imóvel face a sua localização;
- O índice percentual a que se refere o interessado, fls. 57, IX, de 68, 22% de gastos efetuados na obra, não está consignado no Quadro Demonstrativo de Custo da construção, fls. 56.

As argumentações do recorrente tornam-se frágeis diante da realidade dos elementos constantes do processo.

O fato de o contribuinte solicitar que seja enviada sua correspondência para a Rua Prudente de Moraes, 530, Botucatu, SP, residência de seu sogro, não tem o condão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.838/92-17

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.016

modificar o entendimento da decisão recorrida, o que poderia infirmar o acerto de tal decisão, seria a prova carreada aos autos, caso as notas fiscais de compras do material estivessem em nome do contribuinte, ao invés de terem sido emitidas em nome de terceiros.

Ressalte-se, que às fls. 11, consta escritura de venda e compra do terreno objeto da construção sobre a qual pende o litígio, e constata-se, claramente, que o Sr. Geraldo Magela dos Santos Rezende, apenas representou o recorrente naquele ato, e o documento de fls. 34/35, trata-se de simples declaração, não restando comprovada a alegada DOAÇÃO a que se refere o contribuinte.

No que tange aos argumentos do recorrente relativos a tabela do SINDUSCON, não lhe assiste razão, vez que o SINDUSCON teve reconhecido a sua legitimidade através da Lei Nº 4.591/64, nos artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob sua atuação, logo, sua adoção é considerada como valor confiável com a realidade dos preços vigentes no Mercado da Indústria da Construção Civil, inclusive, a jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de tomar por base a tabela do SINDUSCON.

Após detido exame dos elementos que compõem os autos, há que se admitir que a bem elaborada decisão singular, fls. 46/49, não merece reparo e deve ser mantida em sua totalidade, pelos seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE